

125- Seminários de Prática clínica em Musicoterapia: trocas interdisciplinares entre estágio, ensino e serviço. Sandra Rocha do Nascimento¹

Uma das características marcantes da Musicoterapia é o seu aspecto interdisciplinar, configurando novas conexões teórico-práticas disciplinares. Essa característica constitui nos musicoterapeutas, bem como nos alunos em formação, uma ação muito recorrente: querer propor novas áreas de aplicação, atuando e/ou pesquisando diversos contextos e clientela. Nesta perspectiva, a formação profissional vai se configurando através de diversos campos de prática e ações formativas. Como uma das ações do Curso de Graduação em Musicoterapia (EMAC/UFG), o Seminário de Prática Clínica em Musicoterapia tem como objetivo criar um espaço de socialização dos trabalhos desenvolvidos nos campos de estágio, proporcionando trocas interinstitucionais, bem como favorecendo novas formas e espaços de aprendizagem aos acadêmicos. Os resultados são evidenciados em diversas instâncias: junto aos alunos-estagiários, sob orientação dos professores, desde o exercício da estruturação científica até a exposição dos casos clínicos, ocorrendo mudanças que os levam a 'pensar sobre' suas concepções acerca dos diversos fatores pertencentes à clínica musicoterápica; junto aos preceptores dos campos de estágio, possibilitando o fortalecimento da parceria UFG-Unidades concedentes, viabilizando a interação entre as diversas ações desses dois contextos à otimização da formação do educando; e como espaço de ensino diferenciado, oportunizando a socialização de práticas clínicas aos diversos acadêmicos do curso, bem como aos alunos de outras instituições, complementando a formação. Nesta perspectiva, o Seminário de Prática Clínica em Musicoterapia propõe construir um 'espaço de interlocuções' entre todos os atores-parceiros que contribuem à formação, expansão e efetivação das práticas musicoterapêuticas.

Palavras-Chave: Formação do Musicoterapeuta contemporâneo; Parceria estágio, ensino e serviços; Estudos de Casos em Musicoterapia; Trocas interdisciplinares interinstitucionais.

¹ Musicoterapeuta, Coordenadora e Supervisora-clínica de estágio do Curso de Musicoterapia da Escola de Música e Artes Cênicas/UFG. Doutoranda em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação/FE/UFG E-mail: srochakanda@hotmail.com

126-A Regulamentação do Profissional Musicoterapeuta. Marina Horta Freire¹

RESUMO

O presente trabalho trata da regulamentação profissional do musicoterapeuta, questionando sobre as possíveis causas que contribuem para a demora nesse processo. A busca pela regulamentação cresce à medida que a profissão ganha mais espaço e reconhecimento social, porém, é um tema ainda pouco estudado pelos musicoterapeutas. Para abordar a questão, o presente trabalho objetiva refletir a respeito do processo de regulamentação de profissões no Brasil, através de revisão bibliográfica. O trabalho assinala alguns pontos relevantes para o problema de pesquisa, tais como a reprovação política à reserva de mercado, fundamentada na constitucionalidade; a exigência do interesse público e do risco de dano social para regulamentar profissões; a lentidão dos processos legislativos no país.

Palavras-chave: 1. Constituição Brasileira; 2. Musicoterapia; 3. Regulamentação Profissional.

1 INTRODUÇÃO

Desde seu surgimento no Brasil, nos anos 50 e 60, a Musicoterapia vem ganhando espaço no mercado de trabalho e reconhecimento profissional. Com a consolidação da categoria, surge também a busca pela regulamentação do exercício profissional, necessária para prevenir o uso indiscriminado da música com fins terapêuticos, o que pode ser lesivo à saúde.

Há 30 anos os musicoterapeutas têm lutado para que sua profissão seja reconhecida como lei, acumulando no Congresso Nacional cinco projetos com tal finalidade, sendo que o último aguarda aprovação desde 2001. Assim, faz-se necessário perguntar: quais possíveis causas contribuem para a lentidão no processo de regulamentação da Musicoterapia no Brasil?

O presente trabalho busca responder tal pergunta do ponto de vista jurídico, através da Revisão Bibliográfica, com foco sobre o funcionamento dos processos legislativos e a regulamentação de profissões. O objetivo levantar e refletir apontamentos constitucionais, jurídicos e sociais sobre o assunto, que possam contribuir para o entendimento e o acompanhamento do processo de regulamentação da Musicoterapia.

O tema condiz com o momento que os musicoterapeutas estão vivendo e sua inserção no mercado de trabalho, já que há um projeto de lei da Musicoterapia em tramitação. Além disso, foi percebida a necessidade de se realizar esta pesquisa uma vez que o número de trabalhos que aprofundam a questão da regulamentação profissional do musicoterapeuta é extremamente escasso, quase não existindo publicações sobre o assunto.

2.1 A REGULAMENTAÇÃO DE LEIS

Regulamentação significa um conjunto das medidas legais ou regulamentares – regras estabelecidas – que regem um assunto, uma instituição, um Estado (HOUAISS,

¹ Musicoterapeuta graduada pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) - E-mail: marinahf@freire.med.br

2001). No caso da regulamentação profissional, “regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional, já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente” (CTASP, 2001, p. 3 – grifo do autor).

Para compreender o processo de regulamentação de uma profissão, é necessário conhecer o processo de criação e regulamentação de leis, denominado função legislativa.

Quem exerce a função legislativa federal é o Poder Legislativo, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Ambos constituem juntos o Congresso Nacional e podem também serem chamados de Casas Legislativas. (MORAES, 1999, 490-491).

Interessante ressaltar que atualmente no Brasil tramitam mais de doze mil projetos de lei aguardando para serem aprovados, só na Câmara dos Deputados, e a cada ano apenas cerca de cento e quarenta desses projetos se tornam lei (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007). Ainda segundo a Câmara, o que faz o projeto de lei ser aprovado são a mobilização da sociedade, o interesse dos parlamentares e partidos e a articulação do governo.

O projeto de lei que visa à regulamentação do exercício da Musicoterapia constitui uma matéria legislativa ainda em tramitação. É um processo organizado politicamente de modo indireto e representativo, ou seja, é discutido e votado pelos parlamentares eleitos pelo povo. É também um processo classificado como ordinário, ou seja, um projeto de lei comum, que não é matéria contida ou prevista na Constituição Federal (MORAES, 1999, p. 490).

Os processos de lei ordinários são caracterizados por sua longa duração, uma vez que não há tempo determinado para discussão e votação dos mesmos. São divididos em três fases: Introdutória, Constitutiva e Complementar.

A fase Introdutória constitui a apresentação do projeto de lei ordinária ao Congresso. A iniciativa pode ser parlamentar (feita por deputados ou senadores) ou extra-parlamentar, como no caso da apresentação do projeto pelo Poder Judiciário, Presidente da República, Poder Executivo, Ministério Público ou pelo próprio povo (CONSTITUIÇÃO, 1988, art. 61).

A função primordial dessa primeira fase é definir qual das Casas Legislativas – Câmara dos Deputados ou Senado Federal – analisará primeiramente o assunto e qual atuará como revisora. No caso do projeto de lei de regulamentação da Musicoterapia, a iniciativa é parlamentar, e a tramitação começa na Câmara dos Deputados.

A fase Constitutiva compreende a Deliberação Parlamentar e a Deliberação Executiva. Na primeira, o projeto passa por discussão e votação nas duas casas legislativas, sendo que na primeira casa acontece a Deliberação Parlamentar Principal e na segunda, a Revisional. Na Deliberação Executiva, a matéria é apresentada ao Presidente da República.

Durante a Deliberação Parlamentar, o projeto necessita ser avaliado e estudado por uma seqüência de Comissões Legislativas que analisam sua constitucionalidade (Comissão de Constituição e Justiça) e seu mérito (Comissões Temáticas). Ramos (2005, p. 3) aponta que, nesse momento, o acompanhamento por parte dos interessados deve ser extremamente direto e ativo de modo a deixar o projeto sempre em andamento.

Durante o processo de análise e avaliação nas Comissões Legislativas, o projeto pode sofrer alterações, caso a comissão julgue necessário, podendo inclusive ter-se um projeto substituto, porém com o mesmo nome e mesmo número.

Uma vez que o projeto de lei for aprovado pela primeira casa legislativa, seguirá para Casa Revisora. Nesta última, igualmente o projeto será analisado por Comissões, discutido e votado (MORAES, 1999, p. 497).

Se o projeto de lei for rejeitado, poderá ser objeto de novo projeto na próxima sessão legislativa. Se for aprovado com alterações, o projeto deve retornar à Casa Legislativa Inicial com as modificações, uma vez que um projeto de lei não pode ser aprovado sem passar por ambas as Casas. Caso seja aprovado, seguirá para o Presidente da República (Deliberação Executiva). Não há limite de tempo para a Deliberação Parlamentar, no caso de leis ordinárias.

Na Deliberação Executiva, o Presidente da República pode sancionar ou vetar o projeto de lei, no prazo de 15 dias. Havendo sanção, o projeto de lei segue para a fase Complementar.

O veto não encerra de modo absoluto o andamento do projeto de lei, pois este pode retornar ao Congresso Nacional onde será reapreciado, em voto secreto, pelos deputados e senadores em sessão conjunta das Casas. Se após a votação o Poder Legislativo superar o veto, o projeto de lei volta para o Presidente da República para promulgação. Se o veto presidencial for mantido, o projeto é arquivado, não havendo possibilidade de nova análise.

Quando o projeto é aprovado pela Presidência, segue para a fase complementar, que compreende a promulgação e a publicação da lei, sendo que a primeira garante a executoriedade à lei, enquanto a segunda lhe dá notoriedade (MORAES, op. cit., p. 502).

2.2 APONTAMENTOS CONSTITUCIONAIS, JURÍDICOS E SOCIAIS

Ao tratar sobre o tema da regulamentação profissional, faz-se necessário refletir sobre questões que dizem respeito ao livre exercício profissional, à reserva de mercado e aos direitos do trabalhador e do consumidor. Para isso, é importante expor, inicialmente, a posição constitucional e jurídica sobre o tema.

A fundamentação jurídica constitucional se encontra no artigo 5º, inciso XIII da Carta Magna de 1988, que diz que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. De acordo com o artigo 170 da mesma, “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

A Constituição, portanto, deixa aberto para a legislação estabelecer leis que restrinjam qualificações profissionais a determinados serviços. Essa possibilidade é expressa no parecer do Poder Legislativo através da súmula da jurisprudência,⁵ publicada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, da Câmara dos

⁵ JURISPRUDÊNCIA é o “conjunto de decisões reiteradas sobre determinadas questões”. A jurisprudência é dinâmica, uma vez que é formada a partir de tendências, de acordo com soluções adotadas ou julgamentos determinados, sendo coerente com as mudanças históricas e culturais do país. As tendências sempre caminham no sentido de formar uma jurisprudência dominante (COTRIM, 2000, p. 19).

Deputados (CTASP, 2001).

O primeiro verbete da súmula em pauta trata especificamente da regulamentação de profissões e, fundamentada no princípio da liberdade assegurado pela Constituição, salienta que "permitir-se que se regulamentem os diversos ofícios e ocupações é o mesmo que inviabilizar a norma constitucional". Coloca ainda que regulamentar é o mesmo que "negar os direitos de cidadania, ao restringir-se ainda mais o acesso ao mercado de trabalho para um enorme contingente de mão-de-obra que porventura não preencha os requisitos impostos pela norma pretendida" (CTASP, 2001, p. 4).

Porém, a comissão não fecha aí sua opinião, apresentando a existência do interesse civil como uma ressalva para a regulamentação de profissões.

Esse poder do Estado de interferir na atividade para limitar o seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. E por certo que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional e sim pela imposição de deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar (Id., loc. cit.).

Os Poderes Executivo e Judiciário também declararam seu parecer a respeito da regulamentação profissional, como na justificção do projeto de lei 4827/2001, que dispõe sobre o exercício da profissão de musicoterapeuta. Segundo o projeto, os três Poderes do Estado apresentam entendimento e posicionamentos convergentes.

A regulamentação de profissões, em princípio, restringe o mercado de trabalho, delimita a liberdade de trabalho, desmotiva o aperfeiçoamento profissional e impede plena liberdade contratual, já que a escolha é uma das expressões fundamentais da liberdade humana (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 1999 apud SENADO FEDERAL, 2005, p. 07620).

Analisando tais pareceres jurídicos é notória a presença de três pontos em comum entre eles. Em primeiro lugar a reprovação à reserva de mercado, fundamentada sempre na constitucionalidade. Em segundo e terceiro lugares, duas restrições principais dentre as apontadas como requisitos para a regulamentação: a exigência do interesse público e o risco de dano social.

Fica claro que a aprovação de um projeto de lei só se justifica em favor da sociedade civil. Desse modo, a regulamentação profissional estaria ligada mais à imposição de deveres para a categoria profissional – em defesa aos direitos do cidadão consumidor – do que garantia dos direitos de classe. Essa garantia, que as categorias profissionais buscam, deve ser realizada através de Associações ou Sindicatos.

As Associações e Sindicatos consistem em agrupamentos de classe, voltados para discussões de interesse da área, livres para fundação e entrada de membros (livre filiação), conforme prevê o artigo 8 da Carta Magna Brasileira de 1988. Não têm ligação

com o governo e função jurídica como os Conselhos Profissionais. É o caso das organizações de classe da Musicoterapia.

Os Conselhos, ou Corporações, em contrapartida, são órgãos paraestatais ou semi-públicos, os quais possuem "poderes para exercer licitamente as atribuições normativas e fiscalizadoras do exercício profissional" (MELO, 2006, p. 6). Daí a necessidade da profissão ser regulamentada para que haja um Conselho, condição coerentemente justificada uma vez que a regulamentação existe para impor limites e deveres ao profissional, como dito acima (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007).

Há atualmente uma tendência internacional dos governos no sentido de rejeitar a criação de novas reservas de mercado e de novos Conselhos, em razão da interferência dos Conselhos no poder estatal. A crítica que se faz a essas Corporações Profissionais se deve ao fato de elas acabarem por defender mais seus próprios interesses (de classe e de mercado) do que a população civil.

De uma maneira geral esses Conselhos alegam que buscam proteger a sociedade. No entanto, há pouquíssimos casos de exclusão dos quadros profissionais. Cita-se o caso da OAB, a maior parte das punições administrativas impostas decorrem de advogados que apropriam de clientes (o que é crime e bastaria a punição criminal) e além de não pagarem a anuidade (interesse dela mesma) (MELO, 2006, p. 2).

3 CONCLUSÃO

A pesquisa bibliográfica realizada aponta alguns pontos relevantes que permitem a discussão sobre a lentidão do processo de regulamentação profissional do musicoterapeuta no Brasil. São eles: a reprovação política à reserva de mercado, fundamentada na constitucionalidade; a contrariedade do Estado à criação de novos Conselhos, devido à natureza para-estatal dos mesmos; a exigência do interesse público e do risco de dano social para se regulamentar profissões; a lentidão dos processos legislativos ordinários no Brasil e o grande volume de trabalho do Congresso Nacional, os quais podem ser considerados entraves à regulamentação de leis.

Pode-se a partir daí refletir e discutir a respeito da importância da mobilização de classe e do investimento de cada musicoterapeuta na profissão e na categoria, principalmente no sentido de tornar a profissão reconhecida pela população. Isso porque a organização e mobilização de classe e o apoio social podem ser considerados essenciais para o processo de regulamentação profissional.

Para finalizar, é preciso ressaltar a importância de os musicoterapeutas conhecerem as condições jurídicas e os empecilhos enfrentados por sua classe, a fim de que possam se tornar críticos conscientes e participantes da regulamentação da sua profissão. Dessa forma, poderão ser estabelecidas as metas, a importância e a função de cada um dentro desse longo processo.

Conquanto, mais importante ainda se faz a consciência de que regulamentação não é condição para reconhecimento profissional ou garantia de inserção no mercado de trabalho, os quais a Musicoterapia mostrou vir conquistando e consolidando.

ABSTRACT

This study discusses Music Therapy professional regulation. It argues the possible causes that contribute for the procrastinating process. The need for regulation increases as Music Therapy earns more space and social recognition. However, there are few studies regarding this subject. In order to approach this issue, this study aims at reflecting upon professional regulation procedures in Brazil, fundament by literature reviews. The study points to important possibilities concerning the Music Therapy regulation delayed process: the political reproof to market reserve according to the Constitution; the need for public interests and for the risk of social damage in regulating professions; and the slowness of Brazilian legislative procedures.

Key-words: 1. Brazilian Constitution; 2. Music Therapy; 3. Professional Regulation.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- _____. Projeto de Lei nº 4827/2001. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de musicoterapeuta. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 04 mai. 2001.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Conheça o Processo Legislativo. Câmara dos deputados: a casa de todos os brasileiros. Brasília, DF: [s.n.], 2007. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/processolegislativo>>. Acesso em: 01 jun. 2007.
- COTRIM, Gilberto Vieira. Introdução ao estudo do direito. In: _____. Direito e legislação: introdução ao direito. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. Cap. 1, p. 13-24.
- _____. Direito constitucional. In: _____. Direito e legislação: introdução ao direito. 21 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000. Cap. 2, p. 25-46.
- CTASP, CÂMARA DOS DEPUTADOS. Regulamentação de profissões. Verbete 01 da súmula de jurisprudência. Brasília, DF, sala da comissão, 26 set. 2001.
- DICIONÁRIO Eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Verbete Regulamentação. Instituto Antônio Houaiss. [S.l.]: Objetiva, 2001.
- MELO, André Luiz Alves. A natureza jurídica, política e social das corporações profissionais. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande: [s.n.], 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=995>. Acesso em: 04 abr. 2007. 10 p.
- MORAES, Alexandre de. Organização dos Poderes e do Ministério Público. In: _____. Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1999. Cap. 10, p. 348-486.
- _____. Processo Legislativo. In: _____. Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1999. Cap. 11, p. 489-533.
- RAMOS, Edson. A Regulamentação do Designer no Brasil. In: Design Store. [S.l.]: [2005]. 7 p. Disponível em: <<http://edcom.wordpress.com/regulamentacao/>>. Acesso em: 02 jun. 2007.